

Inquérito Civil n. 06.2018.00003276-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Promotora de Justiça Juliana Ramthun Frasson, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sombrio, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, e Rosimeri Rodrigues Pizzolotto, portadora do CPF n. 674.483.309-00 e RG n. 3.434.069, solteira, comerciante, residente na Rua João José Guimarães, 542, Centro, nesta Cidade e Comarca de Sombrio/SC, responsável legal da empresa FARMÁCIA PIZZOLOTTO LTDA EPP, localizada na Avenida Nereu Ramos, 481, Centro, Sombrio/SC, inscrita sob o CPNJ n. 73.259.483/0001-17, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 81, parágrafo único, incisos I a III, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/1985 (com redação dada pelo artigo 113 do Código de Defesa do Consumidor), o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, bem como assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 5º, II, e art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual nº 197/00), estabeleceu no artigo 82, inciso XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5.º, XIII, da CF/88);



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SOMBRIO

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6.º, Lei n. 8.078/90):

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7.º do Código de Defesa do Consumidor, os direitos ali previstos não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.078/90 conceitua, em seu artigo 18, § 6º, os produtos impróprios ao uso e consumo, *in verbis*:

[...] São impróprios ao uso e consumo:

I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

<u>II – os produtos</u> deteriorados, alterados, adulterados, <u>avariados</u>, falsificados, <u>corrompidos</u>, fraudados, <u>nocivos à vida ou à saúde</u>, perigosos ou, ainda, <u>aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;</u>

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. [...] (grifou-se)

CONSIDERANDO as disposições do Decreto n. 85.878, de 7 de abril de 1981, que trata sobre as atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos, dentre as quais, o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e famacopeicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

CONSIDERANDO que o art. 15, *caput* da Lei n. 5991/73 determina que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia";

CONSIDERANDO que o parágrafo primeiro do art. 15 da lei supracitada determina que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento", inclusive para efeito de proteção à saúde do consumidor:

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 0044/2017/VISA/SMS, encaminhado pelo Departamento de Vigilância Sanitária de Sombrio/SC, o qual deu conta de que a FARMÁCIA PIZZOLOTTO LTDA EPP, de propriedade da





COMPROMISSÁRIA, foi autuada em 29.05.2017 por comercializar medicamentos de controle especial e antimicrobianos (antibióticos) sem retenção de receita, sem registro no inventário e acondicionado em local camuflado, sendo novamente autuada, pelas mesmas razões, em visita posterior realizada em 18.08.2017;

considerando que, no mencionado expediente, foram identificadas as seguintes irregularidades: a) armazenamento, em compartimentos escondidos dentro do estabelecimento, de medicamentos sujeitos a controle especial e antibióticos sem registro no inventário; c) ausência de responsável técnico em período integral; d) venda de medicamento de controle especial por atendente, sem a presença de um farmacêutico;

RESOLVEM: Formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**, com fulcro no artigo 5°, parágrafo 6°, da Lei n.7.347, de 24 de julho de 1985, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto

O objeto do presente TAC é a adequação das atividades do estabelecimento FARMÁCIA PIZZOLOTTO LTDA EPP (CNPJ 73.259.483/0001-17), localizado nesta cidade de Sombrio/SC, a fim de que esteja de acordo com a legislação consumerista, bem como com a Resolução n. 579/2013 do Conselho Federal de Farmácia:

CLÁUSULA SEGUNDA – Das obrigações do compromissário e da multa em caso de descumprimento

O compromissário se obriga, no prazo máximo de **30 (trinta) dias** contados da data de assinatura deste TAC, a:

- a) ter a assistência de farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, legalmente habilitado, suficiente qualitativa e quantitativamente, inscrito no Conselho Regional de Farmácia da jurisdição, <u>que deverá estar presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento;</u>
- b) cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à Resolução 579/2013 do Conselho Federal de Farmácia; da Lei 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; da Lei n. 6.360/76, que trata da vigilância sanitária a que ficam sujeitos os





medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos; da Resolução - RDC 16/2007 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que aprova o regulamento técnico para medicamentos genéricos; Resolução - RDC 20/2011, que dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos; dentre outros diplomas que regularem a atividade;

- c) somente fornecer medicamento controlado com a apresentação do receituário médico, dando-se baixa no respectivo sistema, nos termos da Portaria Federal 344/98, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dentro do prazo previsto;
- d) não comercializar antibióticos e psicotrópicos sem o competente receituário médico;
 - e) apresentar o competente alvará sanitário;

Parágrafo único – O descumprimento de cada item desta cláusula implicará responsabilidade pessoal da representante legal da empresa e multa diária, no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das infrações, cumulativamente, contada do primeiro dia útil posterior ao seu descumprimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da medida compensatória indenizatória e comprovação do adimplemento

A **COMPROMISSÁRIA**, a título de medida compensatória, doará o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao Fundo de Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual 1.047/87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, mediante boletos bancários, quantia esta que poderá ser parcelada em até 4 (quatro) vezes;

Parágrafo 1º - A COMPROMISSÁRIA se compromete a trazer nesta Promotoria de Justiça, em até cinco dias após o pagamento da(s) parcela(s), o comprovante de depósito bancário que ateste o pagamento.

CLÁUSULA QUARTA

A Vigilância Sanitária Municipal de Sombrio será instada a, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados do término do prazo estabelecido na cláusula segunda, proceder nova fiscalização do cumprimento do disposto na referida cláusula,





devendo ser encaminhado relatório a esta Promotoria de Justiça, e em caso de inobservância do ali contido, serão aplicadas as medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo das demais previstas neste TAC;

CLÁUSULA QUINTA

A Vigilância Sanitária, por intermédio de seus agentes, fiscalizará, periodicamente e sem prejuízo de eventual requisição ou denúncia, o cumprimento deste TAC, devendo comunicar o Ministério Público os casos de descumprimento.

CLÁUSULA SEXTA

O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho cível, contra a compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA SÉTIMA

A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade ilícita pela compromissária, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA

As multas pecuniárias pelo descumprimento deverão ser recolhidas em favor do Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, CNPJ/MF n. 76.726.849/0001-54, disciplinado pelo Decreto n. 1.047/87, mediante boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA NONA

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SOMBRIO

de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

As partes elegem o foro da Comarca de Sombrio/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Fica ciente a Compromissária, nesta oportunidade, de que o presente procedimento será remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Sombrio, 07 de fevereiro de 2020.

[assinado digitalmente]
JULIANA RAMTHUN FRASSON
Promotora de Justiça

LUCAS DOS SANTOS DEBUS Advogado (OAB/SC n. 40.386)¹

Vigilância Sanitária de Sombrio

¹ Com poderes específicos para representar os interesses da Farmácia Pizzolotto Ltda EPP. No presente inquérito civil, "em especial podendo firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta", conforme procuração anexa.